SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044695 - RJ (2025/0405342-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SUSANE MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JONATHAN CONCEIÇÃO ALVES - RJ242701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR POR QUESTÕES DE SAÚDE E CUIDADO DE ASCENDENTE IDOSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio e que não constatou flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

2. Paciente denunciada, presa preventivamente e pronunciada pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

3. A Defesa alega excesso de prazo da prisão preventiva e ausência de fundamentos para decretação e manutenção da custódia, invocando conclusão da instrução, alegados problemas de saúde enfrentados na unidade prisional e necessidade de cuidados à genitora idosa e debilitada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou especial; (ii) saber se, não obstante a inadequação da via eleita, há flagrante ilegalidade, notadamente quanto à alegação de excesso de prazo da prisão preventiva e à possibilidade de substituição por prisão domiciliar, em razão de suposta debilidade de saúde da paciente e da genitora idosa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59901947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d4ef4c1-8720-4dd1-97e6-a7d6e56c392d

5. A jurisprudência do STJ e do STF não admite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa fica superada pela superveniência da pronúncia, à luz da Súmula 21/STJ, que dispõe que, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

7. A reversão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de justificativa para substituição da prisão preventiva por domiciliar - sob os fundamentos de que a paciente é regularmente atendida por médico na unidade prisional e de que não há prova de que a genitora dependa exclusivamente de seus cuidados - demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, incompatível com o rito célere do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

8. O Tribunal de origem rechaçou, em habeas corpus anterior, as teses de fundamentação inidônea e de ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, não tendo sido acostado aos autos o respectivo acórdão, o que impede que este Superior Tribunal de Justiça conheça, ainda que de ofício, das referidas teses, por faltar o indispensável balizamento fático e documental a respeito.

9. O agravo regimental limita-se a reproduzir os argumentos deduzidos na petição inicial do habeas corpus, já analisados e rejeitados na decisão agravada, razão pela qual se impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d4ef4c1-8720-4dd1-97e6-a7d6e56c392d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044695 - RJ (2025/0405342-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SUSANE MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JONATHAN CONCEIÇÃO ALVES - RJ242701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR POR QUESTÕES DE SAÚDE E CUIDADO DE ASCENDENTE IDOSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio e que não constatou flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

2. Paciente denunciada, presa preventivamente e pronunciada pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

3. A Defesa alega excesso de prazo da prisão preventiva e ausência de fundamentos para decretação e manutenção da custódia, invocando conclusão da instrução, alegados problemas de saúde enfrentados na unidade prisional e necessidade de cuidados à genitora idosa e debilitada.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59634844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: 7de05990-e7b4-47d3-acfb-86af4c79eb53

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou especial; (ii) saber se, não obstante a inadequação da via eleita, há flagrante ilegalidade, notadamente quanto à alegação de excesso de prazo da prisão preventiva e à possibilidade de substituição por prisão domiciliar, em razão de suposta debilidade de saúde da paciente e da genitora idosa.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ e do STF não admite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

6. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa fica superada pela superveniência da pronúncia, à luz da Súmula 21/STJ, que dispõe que, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

7. A reversão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de justificativa para substituição da prisão preventiva por domiciliar - sob os fundamentos de que a paciente é regularmente atendida por médico na unidade prisional e de que não há prova de que a genitora dependa exclusivamente de seus cuidados - demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, incompatível com o rito célere do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

8. O Tribunal de origem rechaçou, em habeas corpus anterior, as teses de fundamentação inidônea e de ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, não tendo sido acostado aos autos o respectivo acórdão, o que impede que este Superior Tribunal de Justiça conheça, ainda que de ofício, das referidas teses, por faltar o indispensável balizamento fático e documental a respeito.

9. O agravo regimental limita-se a reproduzir os argumentos deduzidos na petição inicial do habeas corpus, já analisados e rejeitados na decisão agravada, razão pela qual se impõe a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59634844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: 7de05990-e7b4-47d3-acfb-86af4c79eb53

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 122-124 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio e não verificou flagrante ilegalidade que ensejasse a concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada, presa preventivamente e pronunciada pelos crimes de homicídio qualificado, corrupção de menor e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificados no art. 121, § 2°, II, III e IV, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte reitera as teses de excesso de prazo da prisão preventiva e de ausência de fundamentos para a decretação e manutenção da segregação cautelar, considerando, sobretudo, que as testemunhas já foram ouvidas, a paciente possui diversos problemas de saúde dentro da unidade prisional e sua genitora, com quase 80 anos de idade, está debilitada, necessitando dos cuidados prestados pela paciente (e-STJ fls. 128-135).

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 122-124):

> "A Constituição da Republica assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".
> É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.
> No mesmo sentido, o “habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória” AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).
> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio.
> A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Documento eletrônico VDA59634844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: 7de05990-e7b4-47d3-acfb-86af4c79eb53

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que ora passa-se a examinar.

Consoante relatado, cuida-se de Habeas Corpus visando à revogação da prisão preventiva.

O writ não deve ser conhecido.

Ainda em juízo de cognição sumária, constatou-se, entre outros fundamentos, que, além da inexistência de justificativa plausível para substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que a paciente estava sendo plenamente atendida por médico na própria unidade prisional, a defesa não logrou comprovar que a genitora da paciente dependesse exclusivamente dos seus cuidados. Ademais, já foi proferida sentença de pronúncia, e, por isso, deve ser aplicado o verbete n. 21 da Súmula do STJ, segundo o qual, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Mas não é só.

Como bem pontuou o Parquet, o presente writ é uma reiteração, sob os mesmos fundamentos, de outro HC cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de Origem:

> “Dessa forma, quanto aos fundamentos da medida constritiva, o habeas corpus sequer merece ser conhecido, uma vez que o tema não foi debatido no acórdão impugnado por já ter sido objeto de análise em outro writ (nº 0028211-07.2024.8.19.0000), cuja ordem restou denegada. Tratou-se, assim, de mera reiteração de pedido sob os mesmos fundamentos. Não obstante, a Corte local, conforme supra, ao menos em relação à tese de que a paciente está extremamente debilitada, conheceu da impetração. Todavia, observou que a defesa não comprovara a impossibilidade de tratamento na unidade prisional. A propósito, ainda nos termos da decisão recorrida, há manifestação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária informando que a paciente recebeu atendimento na unidade prisional. Igualmente não restou demonstrado que sua presença é indispensável aos cuidados de sua mãe, não bastando, como bem destacado no Tribunal de origem, meras alegações nesse sentido. Por fim, cumpre observar que a defesa não ataca nenhum dos fundamentos do acórdão impugnado, restringindo-se apenas a reiterar os argumentos do habeas corpus originário” (fls. 118/119).

Constata-se, assim, que as teses centrais defensivas envolvem, o revolvimento fáticoprobatório de questões decididas pelo Tribunal de origem, fato que impede o conhecimento do habeas corpus, à míngua de demonstração concreta e documentada de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Demais disso, consoante já explicitado alhures, o rito do habeas corpus não se coaduna com a dilação probatória.

Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade na manutenção da prisão preventiva da paciente.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme alhures antecipado, no presente agravo regimental, a parte limitou-se a reiterar as razões da inicial do *writ*, as quais já foram

Documento eletrônico VDA59634844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: 7de05990-e7b4-47d3-acfb-86af4c79eb53

analisadas e rejeitadas pela decisão ora agravada, que deve ser mantida, portanto, por seus próprios fundamentos.

Como cediço, "*O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e suficientes para se mostrar apto a reformar a decisão agravada, sob pena de manutenção do julgado por seus próprios fundamentos*" (gRg no AgRg no RHC 166448 / SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe 26/02/2024). Em igual sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
> (...) III. Razões de decidir 5. A decisão monocrática manteve a inaplicabilidade da emendatio libelli, pois a denúncia narrou apenas furto simples, sem as qualificadoras de escalada e fraude, impossibilitando a reclassificação jurídica do delito.
> 6. Foram citados precedentes do STJ e do STF que reforçam a impossibilidade de aplicar emendatio libelli em segundo grau quando as circunstâncias qualificadoras não estão narradas na denúncia.
> 7. **O agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em recurso especial.**
> IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. (AgRg no AREsp 2824563 / CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN 29/8/2025)

Reforço que, conforme constou na decisão agravada, tem aplicação ao caso a Súmula 21/STJ, segundo a qual, "*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*", e que a reversão da conclusão do Tribunal de origem - acerca da inexistência de justificativa plausível para substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porque a paciente é plenamente atendida por médico na própria unidade prisional e não comprovou que sua genitora dependa exclusivamente dos seus cuidados - demandaria aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Por fim, convém registrar que o Tribunal de origem não conheceu do pedido de revogação da prisão preventiva em razão da ausência de fundamentação idônea e de requisitos legais para a decretação da custódia cautelar, porque "*já foram devidamente rechaçados por esta Quarta Câmara Criminal*" em *habeas corpus* anterior (e-STJ fl. 55), não tendo a impetrante acostado aos autos o respectivo acórdão, o que impede que esta Corte de Justiça conheça da impetração, ainda que de ofício, no ponto.

Com efeito, "*Cabe ao impetrante apresentar documentos suficientes para a apreciação dos pedidos formulados de modo a facultar a análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado, providência não efetivada pelo impetrante, quer no momento da impetração, quer neste recurso.*" (AgRg no HC n. 558.959/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, D Je de 27/5/2020.)

Ademais, "*A ausência do balizamento fático impede qualquer pronunciamento desta Corte sobre os temas suscitados, uma vez que, devido a sua natureza célere, o habeas corpus não comporta o exame verticalizado de fatos e provas devendo partir, assim, do delineamento estabelecido pelas*

Documento eletrônico VDA59634844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: 7de05990-e7b4-47d3-acfb-86af4c79eb53

instâncias antecedentes para, daí, aferir a ocorrência de eventual ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício" (AgRg no HC n. 906.507/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:24
Código de Controle do Documento: 7de05990-e7b4-47d3-acfb-86af4c79eb53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.044.695 / RJ

Número Registro: 2025/0405342-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00579915520258190000 00620461720238190001 020036122023 20036122023 579915520258190000 620461720238190001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JONATHAN CONCEICAO ALVES
ADVOGADO	: JONATHAN CONCEIÇÃO ALVES - RJ242701
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: SUSANE MARTINS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUSANE MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JONATHAN CONCEIÇÃO ALVES - RJ242701
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:00
Código de Controle do Documento: d460022c-324c-4abe-85f0-3478bb4ef3f6

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:00
Código de Controle do Documento: d460022c-324c-4abe-85f0-3478bb4ef3f6